



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 100/95-GP, DE 21 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de São Domingos do Araguaia, e dá outras providências,

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de São Domingos do Araguaia, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23 inciso II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe ao Departamento de Agricultura do Município, através do seu Serviço de Inspeção, da cumprimento ás normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 7º - As informações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

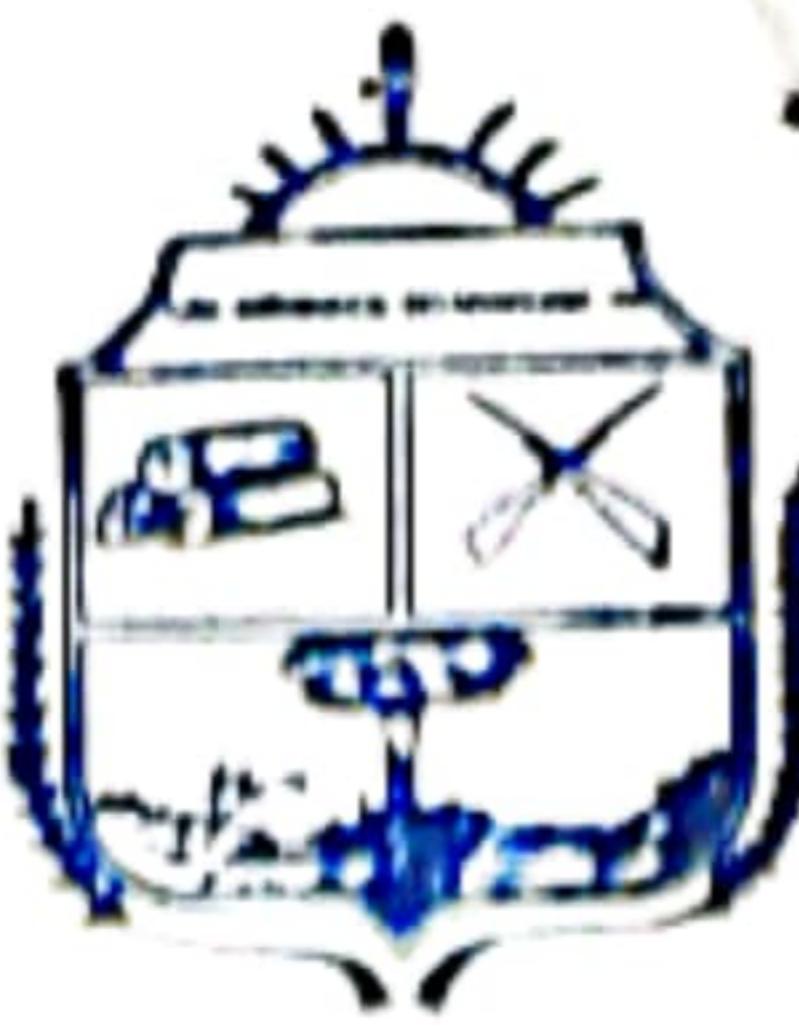
II - Multa de até 500 UFM, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênio com os Municípios vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA  
ESTADO DO PARÁ  
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada através de decreto Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 21 DE JUNHO DE 1995.

*Moisés Soares dos Santos*  
MOÍSES SOARES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA

EM, 21/06/95.

*José Soares da Silva*  
José Soares da Silva  
SEC. MUNIC. DE ADM. E FINANÇAS